



**Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Mista de Sousa**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803649-36.2019.8.15.0371
AUTOR: FLAVIA FELIX DA SILVA, ANDRE DANTAS DE ARAUJO
REU: ESTADO DA PARAÍBA

SENTENÇA

FLÁVIA FELIX DA SILVA e ANDRE DANTAS DE ARAUJO, qualificados nos autos, ajuizaram “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais” contra o ESTADO DA PARAÍBA, alegando, em síntese, a existência de falha no atendimento, em hospital público, do filho Andrew Mohamed Dantas Silva. com 03 anos de idade à época e que veio a óbito.

Narram que a autora levou o filho do casal para atendimento no Hospital Deputado Manoel Gonçalves Abrantes, em Sousa, na noite de 19/07/2019, com queixa de dores abdominais, tendo sido atendido por médico que prescreveu *buscopan* e liberou a criança. Disseram que na madrugada do dia 20/07/2019 retornaram ao citado hospital diante do agravamento dos sintomas da criança, que foi atendida pelo mesmo médico, o qual prescreveu duas injeções, que foram aplicadas, e novamente liberou o paciente. Alegaram que, no mesmo dia, houve piora do quadro da criança que apresentava fortes dores abdominais, vômitos e diarreia e, por isso, retornaram mais uma vez ao mesmo hospital exigindo a realização de exames. Em consequência foi realizado um hemograma e, depois de insistência dos autores, realizada ultrassonografia abdominal.

Argumentaram que cobraram aos médicos do local o atendimento adequado pela falta de melhora dos sintomas do filho e, após a realização de tomografia, a criança foi encaminhada à área vermelha do hospital e, na sequência, transferida para o Hospital Infantil de Patos, onde foi diagnosticada “apendicite estrangulada” e realizada cirurgia de urgência, porém, depois de 03 (três) dias, a criança faleceu.

Requereram a concessão de tutela provisória de urgência para obrigar o réu a conceder-lhes o pagamento de pensão por morte. Ao final, pediram a condenação do



Assinado eletronicamente por: NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA - 31/01/2022 16:09:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013116094848200000050972423>
Número do documento: 22013116094848200000050972423

Num. 53803759 - Pág. 1

réu ao pagamento de indenização por dano material, na forma de pensionamento no valor equivalente 2/3 do salário mínimo por mês desde a data do óbito até a data que a criança completaria 25 (vinte e cinco) anos e mais 1/3 do salário mínimo desta última data até quando a criança completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Bem assim, pediram a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Juntaram documentos.

Emendaram a inicial (id. 24244717).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id. 24269311).

Regularmente citado, o réu não apresentou defesa (id. 26520386), tendo sido reconhecida a sua revelia (id. 27252422).

Realizada audiência de instrução (id. 35679166), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores, cuja mídia com a gravação encontra-se vinculada no sistema PJe Mídias.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício ao Hospital Infantil Noaldo Leite, em Patos-PB, solicitando a remessa de cópias dos documentos médicos referentes ao atendimento do filho dos autores. Em resposta, aquele nosocomio informou a não localização da documentação (id. 44418320).

É o relatório. Decido.

Cinge-se a questão à análise da existência de direito da parte autora à indenização pelos alegados danos decorrentes do atendimento médico dispensado ao filho casal no hospital administrado pelo réu, que veio a óbito.

Pois bem. A responsabilidade civil prevista em lei consiste na obrigação de reparar o dano, imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral (arts.186 e 927 do CC).



Exsurgem, assim, os seguintes requisitos essenciais da reparação civil: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro.

Quando se trata da Administração Pública, de regra, não se perquire o elemento culposo, porquanto o art. 37, §6º da Constituição Federal estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros, fundada na teoria do risco administrativo.

Sobre essa responsabilidade, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais” (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, 2005, pág. 631).

Em suma, para o reconhecimento da responsabilidade civil nesses casos, faz-se necessária a prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de comprovação de culpa, já que cabe ao Estado zelar pela segurança e qualidade no atendimento dos pacientes que recebem serviços prestados na unidade hospitalar por ele administrado.

Portanto, é preciso analisar os elementos de convicção colacionados ao feito para aferir se estão presentes os requisitos necessários a ensejar o dever reparatório do réu.

De acordo com a certidão de óbito e a declaração de óbito acostadas aos autos (id. 23319414 – pág. 10 e id. 23319435 – pág. 11), o filho dos autores, Andrew Mohamed Dantas Silva, nascido em 18/11/2015, faleceu em 24/07/2019 no Hospital



Infantil Noaldo Leite, em Patos-PB, em decorrência de “falência múltipla dos órgãos, parada cardíaca, choque séptico, apendicite estrangulada”.

A ficha de atendimento ambulatorial demonstra que a criança foi atendida no Hospital Distrital Deputado Manoel Gonçalves de Abrantes, em Sousa, no dia 19/07/2019, por volta das 19:00 horas, com queixa de vômito e dor abdominal, tendo o médico Dr. Augusto Sarmento realizado consulta e prescritos os seguintes medicamentos: buscopan composto em gotas, via oral, ondansetrona injetável intramuscular e complexo B e vitamina C em soro fisiológico, com administração endovenosa. O atendimento foi classificado como eletivo (id. 23319434 -pág. 1).

No dia seguinte, em 20/07/2019, por volta das 11:00 horas, a criança foi atendida novamente no mesmo nosocômio, com queixa de dor abdominal há um dia associada a vômitos e vários episódios de diarreia e com muco nas fezes, com indicação de que “ao exame, abdome flácido, doloroso, difusamente à palpação, hipertimpânico”, tendo sido prescrito pela médica Dra. Bruna Oliveira os seguintes medicamentos: nausedron no soro fisiológico, administração endovenosa e buscopan composto, além de solicitado exame de hemograma (id. 23319434 – pág. 3).

Em novo atendimento, ainda no dia 20/07/2019 e no mesmo hospital, foi solicitada a internação da criança pelo médico Dr. Ramon Barreto Abrantes, indicando a persistência dos sintomas de evacuações aquosas, febre e vômitos, com diagnóstico de enteroinfecção (id. 23319434 – págs. 4/8).

Os prontuários médicos e relatórios da enfermagem revelam o agravamento do quadro de saúde da criança (id. 23319434 – págs. 9/10 e id. 23319435 – págs. 3/4), assim como a solicitação de encaminhamento da criança para outro hospital na cidade de patos, subscrita pelo médico Dr. Francisco Alves de Oliveira, para apoio avançado de UTI pediátrica (id. 23319435 -pág. 8).

Em que pese a ausência dos prontuários médicos referentes ao atendimento dispensado à criança na unidade hospitalar de Patos-PB, é forçoso concluir que a demora no correto diagnóstico, com prescrição de medicação que camuflou os sintomas de dor, atrasou o tratamento cirúrgico que se fazia premente e, sem dúvidas, incrementou o risco de complicações.

Observe-se que, quando da realização da ultrassonografia do abdômen total (id. 23319435 – pág. 7), a conclusão atesta a ausência de líquido livre na cavidade abdominal. Contudo, quando da realização da tomografia computadorizada de abdômen



total (id. 23319435 – págs. 9/10), já foi constatada a ocorrência de derrame pleural bilateral e “importante distensão de alças intestinais, repletas de líquido, com formações de níveis hidroaéreos”.

Vislumbra-se, assim, que a supuração do órgão poderia ter sido evitada, acaso deferido tratamento adequado e tempestivo. Fica evidente, destarte, o nexo de causalidade entre a imperícia do(s) médico(s) plantonista(s) e as graves complicações decorrentes da apendicite supurada (“estrangulada”).

Enfim, o dano está comprovado, assim a conduta do réu e o nexo de causalidade entre eles.

Não há excludentes que incidam no caso e, por isso, presentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil, surge para o réu o dever de indenizar.

De acordo com o art. 944 do Código Civil, como regra, a indenização mede-se pela extensão do prejuízo causado. Mas, quanto ao dano moral, sabe-se que inexistem critérios objetivos nesse mister, de modo que para a sua quantificação devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as repercussões pessoais e sociais, as condições pessoais e econômicas das partes, sempre considerando que o arbitramento dos danos deve ser moderado e equitativo, para que atenda a finalidade pedagógica ao agressor sem promover o enriquecimento indevido da vítima.

Desse modo, sopesando tais circunstâncias e a necessária proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no importe de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada um dos autores, totalizando a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, que se revela adequada e suficiente para a hipótese dos autos.

Quanto ao pedido de pensionamento mensal, é certo que, para fins de determinação de pagamento da pensão requerida, necessita-se da demonstração de dependência econômica entre o requerente e a pessoa falecida.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS (OU CONCORRÊNCIA DE CULPAS). VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO MAIOR AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO QUE PARCIALMENTE SE REFORMA. 1.



Havendo culpa concorrente, ou concorrência de causas, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos. Está é a lição de Cunha Gonçalves, citada por Sílvio Rodrigues: 'A melhor doutrina é a que propõe a partilha dos prejuízos: em partes iguais, se forem iguais as culpas ou não for possível provar o grau de culpabilidade de cada um dos co-autores; em partes proporcionais aos graus de culpas, quando estas forem desiguais. 2. Levando-se em consideração a irreparabilidade do dano decorrente pela perda de um filho, de forma trágica e prematura, que contava com apenas 25 anos de idade, proporcional e razoável se mostra a verba reparatória fixada em R\$ 20.000,00. **3. A concessão irrestrita de pensão a quem não necessita efetivamente de alimentos representa uma quebra injustificável ao princípio da reparação integral do dano (art. 944, Código Civil), dando margem ao enriquecimento sem causa.** 4. se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (TJRJ, 0002408-38.2010.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 02/09/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL). Destaque acrescido.

No caso dos autos, denota-se que a criança falecida contava com apenas três anos de idade à época e seus pais não dependiam financeiramente dele para o sustento.

Assim, o pedido de indenização por danos materiais não deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar em favor dos autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos demandantes, sobre a qual deve incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2011.

Diante da sucumbência parcial e da respectiva vedação de compensação de honorários advocatícios (art. 85, §14 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com exigibilidade suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita já deferida. Ademais, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no



percentual de 10% do valor da condenação, estando legalmente isento do pagamento da parcela de custas (art. 29, da Lei Estadual nº 5.672/92).

Esta sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

Desse modo, após o trânsito em julgado desta sentença sem a iniciativa da parte interessada em lhe promover a execução, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independentemente de nova conclusão.

No caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, e, oportunamente, remetam-se os autos à instância superior, independente de novo despacho.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Sousa-PB, datada e assinada eletronicamente.

Natan Figueredo Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: NATAN FIGUEREDO OLIVEIRA - 31/01/2022 16:09:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013116094848200000050972423>
Número do documento: 22013116094848200000050972423

Num. 53803759 - Pág. 7